



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0003348-68.2017.8.26.0248**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção passiva**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Reinaldo Nogueira Lopes Cruz e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Eduardo da Costa**

I) O CASO

A denúncia contém o seguinte teor:

*"O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelos promotores de justiça subscritores, vem, com lastro em elementos de convicção amealhados nos autos do procedimento investigatório nº 94.0531.0000490/2016-1, propor a presente **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**, ofertando denúncia em face de **REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, ex-Prefeito do Município de Indaiatuba, titular da cédula de identidade RG nº 18.455.486-X, residente na Rua Paulo Modanesi, nº 145, Condomínio Jardim Esplendor, Indaiatuba, e de **SÉRGIO MÁRIO DE ALMEIDA FILHO**, titular da cédula de identidade RG nº 14.474.477, residente na Rua Synesio Tobaldini, casa 35, Jardim Residencial Helvetia Park, I, Indaiatuba, em razão dos fatos adiante narrados.*

*1) Consta do incluso procedimento investigatório que em data ignorada, porém entre os meses de janeiro e outubro de 2015, no município de Indaiatuba, **SÉRGIO MÁRIO DE ALMEIDA FILHO ofereceu** a Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, então Prefeito do Município de Indaiatuba, para determiná-lo a praticar atos de ofício, vantagem indevida consubstanciada em R\$71.063,00 em dinheiro.*

*2) Consta, também, que, nas mesmas condições de tempo e de lugar acima mencionadas, **REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, então agindo no exercício e em razão da função de Prefeito do Município de Indaiatuba, recebeu, para si, de Sérgio Mário de Almeida Filho, diretamente, vantagem indevida consistente em R\$ 71.063,00 em dinheiro.*

3) Consta, ainda, que, entre os meses de abril e outubro de 2015, em contexto fático diverso daquele em que foram perpetradas as ações criminosas acima mencionadas, no município de Indaiatuba,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SÉRGIO MÁRIO DE ALMEIDA FILHO ofereceu a Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, Prefeito do Município de Indaiatuba, para determiná-lo a praticar atos de ofício, vantagem indevida consubstanciada em R\$ 39.800,00 em dinheiro.

4) *Consta, mais, que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas no item 3 supra, **REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, então agindo no exercício e em razão da função de Prefeito do Município de Indaiatuba, recebeu, para si, de Sérgio Mário de Almeida Filho, diretamente, vantagem indevida, em dinheiro, no valor de R\$39.800,00.*

5) *Consta, por fim, que **REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, agindo de forma reiterada, ocultou a localização e propriedade dos valores provenientes diretamente dos crimes de corrupção passiva por ele praticados.*

*Segundo se apurou, o denunciado **REINALDO** foi eleito, por duas vezes consecutivas, para exercer, a partir do ano de 2009, mandatos de Prefeito do Município de Indaiatuba, o que lhe assegurava, na ocasião dos fatos aqui tratados, em que exercia a chefia do Poder Executivo Municipal, autoridade para determinar a celebração e rescisão de contratos com particulares e respectivos pagamentos.*

*É dos autos, ainda, que **SÉRGIO** explorava atividades empresariais por meio das pessoas jurídicas FCBA Construtora EIRELI e Almeida e Associados Construções e Empreendimentos, que mantinham mais de uma centena de contratos com o Município de Indaiatuba, celebrados e executados nos anos de 2009 a 2016, os quais correspondiam a 52,27% do total de contratos para execução de obras realizadas pelo Município, e somavam o valor aproximado de R\$90.259.151,44 (Doc.III).*

Dentre os diversos contratos, havia os que tinham por objeto a prestação de serviços de engenharia para reformas, adaptações e manutenções dos seguintes prédios públicos municipais: (i) ampliação do Centro Integrado de Apoio à Educação de Indaiatuba – CIAEI; (ii) manutenção do forro do Centro de Operações e Inteligência – COI; (iii) construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) no bairro Itaiçi; (iv) adaptação do Ambulatório de Pediatria para fins de abrigar Farmácia e Central de Ambulâncias; (v) adaptação de almoxarifado da EMEB Cleonice Narezzi, localizada no Jardim dos Colibris; (vi) reforma do Gabinete do Prefeito no Paço Municipal; (vii) pintura da cozinha do Centro de Referência em Segurança Alimentar Nutricional Sustentável – CRESANS; (viii) reforma e ampliação com construção de zeladoria na creche José



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Balduino de Campos, no Jardim Alice; (ix) reforma da EMEB Professor Leonel José Vitorino Ribeiro.

*Foi possível apurar que, agindo para garantir que não houvesse interrupção do pagamento, por parte do ente público contratante, dos valores relativos à execução de obras e serviços, **SÉRGIO** ofereceu a **REINALDO**, em uma oportunidade, R\$71.063,00 em dinheiro, correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor do desembolso total – R\$1.421.265,79 - que a Prefeitura realizou, em favor das empresas de **SÉRGIO**, no mês de janeiro de 2015.*

***REINALDO**, por sua vez, recebeu a quantia em questão, auferindo proveitos indevidos em razão da função pública que exercia.*

*Em outra ocasião, **SÉRGIO** repetiu o comportamento criminoso, oferecendo a **REINALDO**, para que não interrompesse os pagamentos pelos serviços prestados ao Município, R\$39.800,00 em dinheiro, montante que perfazia, aproximadamente, 5% (cinco por cento) do total dos valores empenhados pela Administração Municipal - R\$ 797.087,60 - nos meses de março e abril de 2015, em favor das empresas controladas por **SÉRGIO**.*

*Uma vez mais, **REINALDO** recebeu, em razão da função pública, a vantagem indevida oferecida por **SÉRGIO**, locupletando-se com a citada quantia.*

*Apurou-se, ainda, que **REINALDO** passou a ocultar a propriedade desses valores que recebera indevidamente em razão da função pública, por meio da manutenção dos numerários em compartimentos de acesso restrito da Prefeitura Municipal e, ainda, em sua residência (doc I).*

*Em razão da constatação da atuação ilícita do denunciado **REINALDO**, houve expedição, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de mandados de busca e apreensão, para fins de arrecadação de documentos, bens, provas e de valores porventura existentes em lugares utilizados pelo então Prefeito Municipal.*

*No transcorrer das diligências, realizadas em 05 de outubro de 2015, apreenderam-se, no gabinete reservado ao Prefeito Municipal, a cujo interior somente **REINALDO** tinha acesso, ocultos em uma caixa de papelão e trancados em um armário, R\$ 39.800,00 em papel-moeda, acompanhados de documento manuscrito produzido por **SÉRGIO**, no qual há registro do valor total dos pagamentos devidos pelo Município às empresas FCBA e Almeida e Associados (R\$797.687,00), relativos aos meses de março e abril de 2015, e de valor a ser entregue a **REINALDO** como forma de remunerar o agente público pela prática dos atos de ofício de interesse do controlador das contratadas (R\$ 39.854,35, correspondentes a 5% do valor global dos empenhos).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Também no gabinete utilizado por REINALDO na sede da Prefeitura Municipal, foi apreendido outro manuscrito de autoria de SÉRGIO, no qual há inscrição de valor correspondente à soma dos pagamentos feitos às suas empresas no mês de janeiro de 2015 (R\$1.421.265,79) e da indevida vantagem que foi entregue ao prefeito a título de remuneração para a prática de atos de ofício (R\$ 71.063,00, equivalente e 5% daquela soma).

Além disso, apreenderam-se, na sede do Poder Executivo Municipal, R\$ 399.987,00 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais) em moeda, que REINALDO recebera indevidamente em razão do cargo.

Na residência de REINALDO, situada na Rua Paulo Modanesi, 145 – Condomínio Jardim Esplendor – Indaiatuba/SP, conforme consta do BO nº 9.694/15, lavrado no Plantão do 1º Distrito Policial de Campinas, foram apreendidos outros R\$1.587.849,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil e oitocentos e quarenta e nove reais) em moeda nacional, US\$ 150.978,00 (cento e cinquenta mil, novecentos e setenta e oito dólares americanos), equivalentes a R\$ 576.735,96 (quinhentos e setenta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), e EU\$1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta euros), equivalentes, segundo o câmbio do dia, a R\$7.409,29 (sete mil, quatrocentos e nove reais e vinte e nove centavos), também recebidos indevidamente por REINALDO. "

II) ANDAMENTO PROCESSUAL

A Denúncia foi recebida em 23 de maio de 2017 a fls. 305/308. O réu Reinaldo Nogueira foi citado a fls. 334 e apresentou resposta à acusação a fls. 339/363. O réu Sérgio Mário foi citado a fls. 498 e apresentou resposta à acusação a fls. 506/533. Durante a instrução processual, foram ouvidas 11 testemunhas (fls. 1155/1157; 1221/1222 e 1239) e, ao final, os réus foram interrogados a fls. 1904/1905.

Em Memoriais a fls. 2085/2124, o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a condenação, uma vez presentes autoria e materialidade. No tocante à dosimetria da pena, em relação ao réu SÉRGIO MÁRIO, requereu que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, observando-se as consequências do crime e a personalidade do agente. Requereu também a aplicação da causa de aumento, visto que, em razão da vantagem entregue ao então Prefeito, os funcionários omitiam qualquer ato de ofício que impedisse o recebimento de valores a serem empenhados em favor das empresas de Sérgio Mário. Requereu, por fim, a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento de pena. Em relação ao réu REINALDO NOGUEIRA, no que tange ao delito previsto no art. 317 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Código Penal, requereu que a pena-base seja majorada em razão da personalidade do agente, voltada à prática de crimes. Requereu também a aplicação da causa de aumento, visto que, em razão da vantagem entregue ao então Prefeito, os funcionários omitiam qualquer ato de ofício que impedisse o recebimento de valores a serem empenhados em favor das empresas de Sérgio Mário. Em relação ao delito previsto no art. 1º, “caput”, da Lei n.º 9.613/98, requereu que a pena-base seja majorada, tendo em vista que o réu foi um dos responsáveis pela ocultação de quantia vultuosa proveniente de infração penal. Requereu também a aplicação da causa de aumento prevista no art. 1º, §4º, da Lei n.º 9.613/98, por ter sido o crime cometido de forma reiterada. Requereu, por fim, o regime inicial fechado para cumprimento de pena.

Em Memoriais a fls. 2127, a Defesa de **SÉRGIO MÁRIO** requereu a inépcia formal da denúncia, em razão das graves contradições havidas entre as esferas cível e criminal. Requereu que a conduta seja considerada atípica, em razão da oferta de vantagem posterior ao ato de ofício. Requereu que seja considerada atípica a conduta, por se tratar de ato de ofício de terceira pessoa. Quanto ao mérito, requereu a absolvição com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, tendo-se em vista a atipicidade da conduta imputada ao réu. Eventualmente, requereu a absolvição com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, tendo em vista a absoluta inexistência de provas aptas a embasar a condenação. Caso seja julgada procedente a ação, aguarda que sejam considerados os critérios legais para a fixação da pena.

Em Memoriais a fls. 2206/2300, a Defesa de **REINALDO NOGUEIRA** requereu a nulidade da medida cautelar de interceptação do ex-prefeito Reinaldo Nogueira pela usurpação da competência do C. TJSP para investigar agente detentor de foro por prerrogativa de função, induzindo a erro o Juízo de 1ª instância, que estava a grampear indiretamente o Prefeito Municipal. Requereu a nulidade da medida cautelar de interceptação pela prescindibilidade da media invasiva. Requereu a nulidade da medida cautelar de busca e apreensão por irregular suspensão de seu cumprimento, assim que deferida. Requereu a nulidade do processo devido à violação do princípio do juiz natural em 2º instância, no âmbito do C. TJSP. Requereu a nulidade por derivação de todos os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

frutos decorrentes da medida cautelar de interceptação. Requereu a nulidade da ação penal devido à inconstitucionalidade e ilegalidade no ato de recebimento da denúncia, em razão da ausência da integralidade dos elementos essenciais amealhados no bojo do PIC 94.0531.0000490/2016-1. Requereu a anulação da audiência realizada através de carta precatória n ° 0019594-56.2017, devido ao cerceamento de defesa ocorrido. Requereu observância do cerceamento de defesa pela inversão da ordem das oitivas das testemunhas. Requereu observância do cerceamento de defesa pelo indeferimento das diligências complementares. Requereu que os depoimentos de Cristiano Mantovani e Ricardo Mantovani sejam desconsiderados, tendo em vista que são pessoas estranhas aos fatos, inidôneas e abertamente antagonistas e inimigas do peticionário. No mérito, requereu a absolvição pela inexistência do fato. Requereu a atipicidade do delito do art. 317 do Código Penal. Requereu a atipicidade do art. 1º, “caput”, e §4º, da Lei 9.613/98 pela ausência dos requisitos objetivos do tipo. Caso não seja esse o entendimento, requereu que seja aplica a pena mínima dos tipos penais, visto que o réu possui bons antecedentes, residência fixa e personalidade pacífica. Requereu que a função de agente público não seja considerada como circunstancia desfavorável, visto que constitui o tipo penal. Em relação à causa de aumento prevista no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98, alegou que não há descrição de reiteração seja da denúncia, memoriais e muito menos nas provas dos autos. Requereu, por fim, em caso de condenação, a aplicação de eventual pena restritiva de direitos, na forma do art. 43, I, do Código Penal.

III) FUNDAMENTAÇÃO

Início pela análise das preliminares.

A preliminar de inépcia formal da denúncia não merece acolhimento. Acrescento, aos argumentos já expostos a fls. 538, que a denúncia está formalmente correta e não se confundem as esferas cível e penal.

Rejeito a preliminar de prejudicialidade externa. De fato, o julgamento pendente de "habeas corpus" não tem o efeito de suspender o julgamento do processo, na medida em que não existe previsão legal que lhe atribua tal efeito, bem como não houve tal determinação na decisão que apreciou a liminar.

Não há que se falar em interceptação indireta do Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Conforme ficou decidido no acórdão que recebeu a denúncia contra o acusado REINALDO, nos autos do processo 0009274-30-2017, em nenhum momento foi requerida ou autorizada a interceptação telefônica relativa ao Prefeito na 1ª instância. A simples referência ao seu nome, ou sua participação em algumas conversas ocorridas entre os participantes, não permitia deduzir, desde logo, que o acusado era suspeito ou que estava sendo investigado. Somente depois, quando houve fundada suspeita contra o réu REINALDO, é que a investigação foi transferida para o Tribunal de Justiça. Portanto, rejeito a preliminar.

Não há que se falar em fundamentação genérica das interceptações telefônicas e suas renovações. De fato, não se deve confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. No caso dos autos, todas as decisões estão devidamente fundamentadas, apresentando-se razões jurídicas e fáticas suficientes para o início da interceptação e suas prorrogações.

Quanto à busca e apreensão, não há nenhuma nulidade na ausência de fixação de prazo para o cumprimento ou sua suspensão. De fato, o Código de Processo Penal não comina nenhuma nulidade em razão de tais fatos, bem como a Defesa não demonstrou nenhum prejuízo ao réu. Pelas mesmas razões, não há que se falar em ação controlada dissimulada.

Não há nulidade por inobservância das formalidades essenciais no cumprimento da busca e apreensão, pois todas as exigências legais foram satisfeitas. Os fatos apontados pela Defesa se qualificam como meras irregularidades, insuscetíveis de caracterizar qualquer nulidade.

Os Promotores de Justiça efetivamente participaram do cumprimento da busca e apreensão, auxiliados por policiais militares. Portanto, não há nenhuma nulidade.

A apreensão está formalizada em regular auto elaborado pela Polícia Civil. Portanto, não há que se falar em simulação. Ademais, a Defesa não demonstrou qual teria sido o efetivo prejuízo causado ao réu. Rejeito a preliminar.

Quanto à deslacrção, não há nenhuma imposição legal de sua realização pelos Promotores de Justiça. Rejeito a preliminar.

Não existe determinação legal de intimação do investigado para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acompanhar a deslactação do material regularmente apreendido. Rejeito a preliminar.

A questão da competência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já foi resolvida no Conflito de Competência nº 2127951-84-2016, julgado pelo Órgão Especial do Tribunal, em 17/08/2016. Ficou estabelecida a competência da 14ª Câmara de Direito Criminal.

A preliminar de cerceamento de Defesa relativa à impossibilidade de acompanhamento da audiência não se sustenta. A fls. 610/611, o paciente peticiona afirmando que tomou ciência da data da audiência designada para 4/8/2017 na comarca de Campinas, narrando que requereu a redesignação do ato e solicitando autorização geral para se deslocar em razão das audiências a serem realizadas em outras comarcas. A audiência na comarca de Campinas estava designada para 4/8/2017, mas foi redesignada para o dia 18/8/2017 (fls. 1194). Diante da redesignação, não existiu pedido para o paciente sair da comarca e participar da audiência na comarca de Campinas, conforme petição do impetrante a fls. 832/842, datada de 2/8/2017, em que os pedidos, designados como itens “I, II, III e IV” em nenhum momento apresentam qualquer requerimento de autorização para comparecimento na audiência da comarca de Campinas. Ora, se o paciente efetivamente estivesse interessado em obter autorização para comparecer à audiência, teria reitado o pedido a fls. 610/611. Nada disso aconteceu, de forma que o paciente, por si só, sem qualquer manifestação deste Juízo, decidiu que não havia autorização para sua ida à comarca de Campinas. Situação esta bastante estranha, pois este Juízo já autorizou o paciente a viajar para cuidar dos seus negócios, para participar semanalmente de cultos religiosos, para viajar a lazer com sua esposa. Assim, seria um completo absurdo jurídico este Juízo não autorizar o paciente a exercer seu direito à ampla defesa. Por fim, não existe nenhuma necessidade de autorização para o paciente sair da comarca a fim de participar de atos processuais judiciais, pois são ausências plenamente justificadas e inerentes à ampla defesa.

A questão das diligências complementares foi decidida a fls. 2005/2006. Rejeito a preliminar.

Não há que se falar em impedimento ou suspeição das testemunhas CRISTIANO e RICARDO. O fato de serem empresários, possuem eventuais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

divergências com o réu, moverem ação contra o Município e serem réus em outros processos não os tornam suspeitos, sendo ocorrências que não afetam a veracidade ou higidez dos seus relatos. Portanto, fica rejeitada a contradita.

A questão da inversão da ordem de oitiva das testemunhas já foi decidida a fls. 538 e 591. Portanto, rejeito a preliminar.

Passo a analisar o mérito.

Em depoimento gravado em mídia digital a fls. 1155/1157, a testemunha **ALEXANDRE CÍCERO** disse que é Secretário Municipal de Segurança Pública da Cidade de Indaiatuba. Disse que de 2009 até 2014, durante gestão de Reinaldo Nogueira, acumulou as funções de chefe de gabinete do Prefeito e de Secretário de Segurança Pública, assumindo somente a função de Secretário de Segurança Pública após 2014. Disse que acompanhou a busca e apreensão ocorrida no gabinete do até então Prefeito Reinaldo Nogueira. Disse que por volta das 6h15min da manhã o então Prefeito ligou para a testemunha, para que ela pudesse abrir o gabinete, visto que o Ministério Público estava na sede do gabinete com o mandado. Cerca de 20 minutos depois, a testemunha chegou até o local e abriu o gabinete para que o Ministério Público pudesse realizar as buscas. Disse que os agentes públicos entraram no gabinete do Prefeito e abriram as portas e gavetas do ambiente, mexendo em todos os lugares. Disse que havia uma câmera de segurança dentro da sala do gabinete do Prefeito, porém não foi ligada no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Disse que quando os agentes entraram no gabinete do Prefeito colocaram um papel em cima da câmera, cobrindo a visão da lente. Disse que se a câmera estivesse ligada no momento da busca ela não funcionaria devido ao obstáculo mecânico exercido pelo papel. Disse que a busca e apreensão perdurou das 6h45min até as 11h00min da manhã. Disse que os agentes se dividiam entre as 08 salas existentes no gabinete do Prefeito e a testemunha acompanhava as buscas nos locais onde era requisitado. Disse que os agentes requisitaram a testemunha para que ela visse a contagem do dinheiro e também para que ele abrisse as portas do gabinete. Disse que saiu do gabinete do Prefeito em cinco ocasiões, pois era requisitado para ir até sua sala e até a sala da assessoria para mostrar documentos aos agentes públicos. Disse que não acompanhou integralmente a contagem do dinheiro. Disse que os agentes públicos não permitiram a presença de outra pessoa no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

gabinete para assessorar a testemunha no momento da busca e apreensão. Disse que não permaneceu em tempo integral no gabinete para acompanhar a busca e a contagem do dinheiro, pois era frequentemente requisitado pelos agentes públicos a comparecer em outras salas. Disse que não é capaz de atestar todos os fatos ocorridos no cumprimento do mandado de busca e apreensão, mas somente o que viu, sendo que viu apenas parcialmente o que ocorreu, pois era solicitado pelos agentes públicos a se ausentar do gabinete. Disse que, nos últimos dois anos de mandato, Reinaldo sacava o salário em dinheiro, pois havia um problema judicial com sua conta. Disse que Sérgio fazia obras para a Prefeitura e era proprietário da FAICI. Disse que Reinaldo promoveu um movimento para a reconstrução do Hospital Augusto de Oliveira Camargo, onde convidou os empresários da cidade para adquirir cotas do empreendimento para realizar a construção do Hospital. Disse que Reinaldo não ameaçou nem pressionou ninguém para que ajudasse na construção do Hospital. Disse que a reunião com os empresários ocorreu no "Centro de Convenções de Indaiatuba". Disse que os empresários foram convidados abertamente pela Prefeitura, havendo cobertura ampla pela imprensa. Disse que não tomou conhecimento de nenhum prestador de serviços ou fornecedor se queixando de atrasos no pagamento. Disse que a Prefeitura de Indaiatuba cumpre regularmente com seus compromissos financeiros. Disse que é muito próximo de Reinaldo Nogueira. Disse que os promotores e agentes públicos não entraram com documentos ou sacos de dinheiro dentro da Prefeitura. Disse que o dinheiro foi encontrado na sala do Prefeito, mas não soube dizer exatamente em que local o dinheiro foi encontrado. Disse que não se recorda da quantia de dinheiro apreendida. Disse que levava somente a quantia de dinheiro referente ao salário do Prefeito em seu gabinete. Disse que todo o dinheiro de salário recebido por Reinaldo ficava em seu gabinete, pois na época a conta bancária do Prefeito estava bloqueada.

Em depoimento gravado em mídia digital a fls. 1155/1157, a testemunha **LUIS BRUNO** disse que é um dos administradores da empresa Santa Clara Empreendimentos, uma incorporadora. Disse que a empresa realizou o empreendimento do Residencial Santa Clara, do Condomínio Vertente de Itaiçi e do Benevento Residência. Em relação ao Residencial Santa Clara, disse que o loteamento começou a ser vendido em 2004, mas sua incorporação foi realizada em 2003. Disse que a empresa deve início em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2002. Disse que somente realizaram empreendimentos na cidade de Indaiatuba. Disse que nunca foi abordado por Reinaldo Nogueira solicitando alguma vantagem indevida à respeito dos empreendimentos realizados, assim como nunca sofreu qualquer tipo de assédio ou favorecimento a partir de uma contrapartida de vantagem para o Prefeito. Disse que nunca foi vítima de achaque ou extorsão pela Prefeitura, bem como nunca se sentiu desfavorecido ou discriminado pelos projetos apresentados. Disse que nunca se sentiu desprestigiado com a Prefeitura por não ter contribuído financeiramente com o patrimônio pessoal do Prefeito Municipal. Disse que nunca sofreu com nenhuma irregularidade ou esquema criminoso capitaneado pelo Prefeito Municipal. Disse que não conhece nenhum empresário que tenha sofrido com irregularidades capitaneadas pelo Prefeito Municipal. Disse que Reinaldo Nogueira não comprou nenhum terreno nos empreendimentos incorporados por sua empresa.

Em depoimento gravado em mídia digital a fls. 1221/1222, a testemunha **RICARDO MANTOVANI** disse que é sócio proprietário da empresa Luxor. Disse que a empresa realizou algumas obras para a Prefeitura de Indaiatuba. Disse que conhece Sergio Mario somente por nome. Soube de uma quantia paga por seu irmão, Cristiano Mantovani, a um Secretário do Prefeito, denominado Núncio, que estava junto a uma planilha que constava valores de obras que sua empresa prestou para a Prefeitura. Disse que sua empresa estava realizando uma obra em andamento, denominada Maria Albertina, com contrato de aproximadamente R\$ 2.500.000,00, em que ganharam a licitação em agosto de 2014. Disse que alguns meses após a licitação e a celebração do contrato foi emitida uma ordem de serviço. Disse que, em regra, não há demora para que a ordem de serviço seja elaborada. Disse que iniciaram a realização da obra e, quatro meses depois, fizeram a solicitação de um aditivo contratual de acréscimo e supressão de serviço por alteração de escopo, que não foi repassado, sendo que depois de nove meses ocorreu o episódio onde Núncio solicitou dinheiro ao irmão da testemunha, Cristiano Mantovani. Disse que não chegaram a paralisar a obra. Disse que em agosto de 2015 Núncio conversou com Cristiano, alegando que sua empresa teria que pagar 5% do valor da medição da obra Maria Albertina para que tivessem os procedimentos liberados. Disse que a medição da Prefeitura já havia sido paga antes dessa solicitação. Cristiano lhe disse que Núncio cobrou essa

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

propria dizendo que era uma prática comum. Disse que nessa ocasião tinham várias pendências na obra realizada no Jd. Paulista, que estava paralisada por falta de reajuste, por alteração de escopo contratual e por falta de pagamento. Disse que essa obra ficou paralisada por um ano. Disse que solicitaram vários reajustes de preço e um aditivo contratual pago pela Prefeitura, que lhes pediu para retomarem as obras mesmo sem pagar nenhum reajuste. Disse que esse aditivo foi repassado 30 dias depois da exigência de Núncio a Cristiano. Disse que Núncio ligou para Cristiano para que os dois conversassem pessoalmente, momento em que Núncio falou que Cristiano teria que pagar 5% da fatura/medição da obra Maria Albertina, pois era uma prática muito comum. Disse que depois dessa conversa decidiram que deveriam pagar a quantia, consistente em R\$ 13.900,00, quando foi realizado o saque por um funcionário e conseqüente o pagamento na sala de Núncio na Prefeitura. Disse que depois desse pagamento a sua solicitação de reajuste na obra Maria Albertina foi autorizada. Em relação à obra do Jd. Paulista, disse que a obra foi retomada um mês após o pagamento à Núncio e após a autorização dos aditivos contratuais. Disse que haviam solicitado há mais de 1 ano o reajuste da obra Maria Albertina, que não foi deferido, mas, dois meses após o pagamento a Núncio, houve aprovação dos aditivos. Em relação a obra do Jd. Paulista, disse que o aditivo foi aprovado um mês depois do pagamento a Núncio. Disse que os demais pagamentos ocorreram normalmente, com exceção da obra Maria Albertina, que demorou cinco meses, após o termo de recebimento provisório da obra, para receber o pagamento. Disse que antes desse pagamento nada havia sido exigido. Disse que Cristiano entregou pessoalmente o dinheiro em um envelope, que foi apreendido no gabinete da Prefeito, na exata quantia entregue por Cristiano. Disse que junto com o dinheiro apreendido havia uma planilha mencionando determinadas notas fiscais e o valor de 5 % das obras. Disse que ficou sabendo da apreensão do envelope pela ação criminal. Disse que não foi testemunha presencial da ação. Disse que foi intimado para ir até o Ministério Público em Indaiatuba. Disse que não teve dificuldades de se apresentar ao Ministério Público e também não foi pressionado por seus membros. Disse que a Luxor tem um total de 07 contratos com a Prefeitura de Indaiatuba, todos celebrados na gestão de Reinaldo Nogueira como Prefeito. Disse que houve outros faturamentos antes da exigência citada. Disse que a ação movida pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Prefeitura refere-se ao não deferimento dos reajustes. Disse que essa ação foi ajuizada antes da exigência feita por Núncio. Disse que essa ação ainda está em curso. Disse que essa ação se refere exclusivamente a obra do Jd. Paulista. Disse que Núncio não citou o nome de Reinaldo Nogueira ao exigir a quantia citada. Disse que, em relação à obra Maria Albertina, os pagamentos eram feitos prontamente nas medições. Disse que também realizou obras na cidade de Indaiatuba durante a gestão do então Prefeito José Onério e concorria com as empresas FCBA e Almeida, tendo ganhado e perdido licitações. Disse que não responde à nenhum processo crime, mas sabe que foram feitas quatro denúncias anônimas contra seu irmão, Cristiano. Disse que não houve identificação sobre quem realizou essas denúncias.

Em depoimento gravado em mídia digital a fls. 1221/1222, a testemunha **CRISTIANO MANTOVANI** disse que nunca teve relação com Reinaldo Nogueira ou Sérgio Mário. Disse que, através da administração da Prefeitura, exercida por Núncio, exigiram que a testemunha pagasse o valor de 5% da mediação para que continuasse recebendo os pagamentos da Prefeitura em dia. Disse que sua empresa, Luxor, participou de uma licitação para construção de uma escola no Jd. Paulista, e quatro meses depois foram chamados para a assinatura do contrato. Disse que depois da assinatura do contrato demoraram 08 meses para receber a ordem de serviço. Disse que o contrato tinha o valor de R\$ 3.500.000,00. Disse que iniciaram a obra e depois de 12 meses pleitearam a atualização do preço da obra, que foi negada pela municipalidade. Mesmo assim continuaram a obra. Disse que requereram também um aditivo de escopo contratual que não foi apreciado pela Municipalidade, ficando com a obra paralisada por 12 meses. Disse que depois dos fatos foi procurado por Núncio Lobo Costa, Secretário de Administração e Presidente das Licitações, que lhe falou que estava na porta de seu escritório e queria conversar com a testemunha. A testemunha disse que conversou com Núncio e pediu para que ele resolvesse essas questões envolvendo sua empresa, tendo Núncio exigido o valor de 5 % de uma nota fiscal referente à obra Maria Albertina para que os problemas fossem resolvidos. Disse que esses 5% eram referentes a um montante já pago para a empresa. Disse que tinha dificuldades com a Administração da Prefeitura para realizar outros empreendimentos. Disse que em 2008 protocolaram um pedido de aprovação de empreendimento que já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

atendia todas as regras do zoneamento, mas mesmo assim a Prefeitura fazia diversas exigências e a aprovação não era concluída. Disse que em 2011 a Prefeitura pediu para que a testemunha entrasse com um novo requerimento, que foi posteriormente aprovado. Disse que a exigência de pagamento dos 5% ocorreu depois da aprovação desse empreendimento. Disse que não precisou pagar para que esse empreendimento fosse aprovado. Disse que tinham duas obras em andamento, uma paralisada, Jd. Paulista, que tinha reajustes negados e pedidos de aditivos não apreciados, e Maria Albertina, que corria normalmente. Disse que na obra Maria Albertina houve reajuste normalmente, mas havia um pedido de aditivo não apreciado. Disse que, diante dessa situação, foi até a Prefeitura e se reuniu com Núncio, que dizia que as questões não eram apreciadas porque estavam em outros departamentos. Disse que, nessa ocasião, Núncio não fez nenhuma exigência em dinheiro. Em relação ao dia em que Núncio foi até sua empresa, disse que entrou no carro dele para conversar, momento em que Núncio exigiu o pagamento de 5% de dois pagamentos já efetivados, no valor de R\$ 13.000,00, tendo a testemunha se negado a pagar. Disse que em nenhum momento Núncio disse para quem seria esse pagamento. Disse que, mais tarde, contou o ocorrido para seu irmão, chegando à conclusão de que teriam de pagar o valor exigido. Disse que sacou o dinheiro e foi até a sala de Núncio na Prefeitura para pagar o valor exigido, sendo que depois de efetuado o pagamento Núncio lhe disse que as coisas iriam começar a andar. Disse que ficou sabendo que essa quantia paga pela testemunha foi apreendida posteriormente dentro do gabinete do Prefeito Reinaldo Nogueira, junto a uma planilha com o nome de obras prestadas por sua empresa e o valor das notas fiscais elaboradas. Disse que os valores presentes nessa planilha eram exatamente os mesmos valores referentes às obras prestadas por sua empresa. Disse que a operação do GAECO aconteceu aproximadamente 30 dias depois da entrega do dinheiro. Disse que depois do pagamento não foi até nenhuma autoridade. Disse que foi chamado pelo Ministério Público para prestar esclarecimentos após a apreensão do dinheiro. Disse que depois que realizou o pagamento à Núncio os aditivos requisitados foram aprovados e pagos. Disse que após a operação do GAECO as obras ocorreram perfeitamente. Disse que presta serviços públicos para a municipalidade de Indaiatuba desde 2000. Disse que já realizou em torno de 15 contratos com a Prefeitura. Disse que realizaram 7 contratos durante o exercício de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mandato de Reinaldo Nogueira. Disse que até o pagamento do valor exigido por Núncio, apenas uma obra tinha valores a receber. Disse que não tem conhecimento se a testemunha e seu irmão estão sendo investigados pelos fatos relatados. Disse que não realizou acordo de delação premiada com o Ministério Público. Disse que já participou de licitações contra as empresas de Sérgio Mário. Disse que mensalmente um engenheiro da municipalidade ia até a obra para efetuar a medição e realizava o pagamento prontamente. Disse que a Prefeitura de Indaiatuba costumava ser pontual com os pagamentos dos contratos. Disse que nunca ficou sabendo que a Prefeitura de Indaiatuba estava atrasando pagamentos.

Em depoimento gravado em mídia digital a fls. 1393/1396, a testemunha **RICARDO FERRACINI** disse que, quanto ao mérito da ação, não participou da parte investigativa, visto que esta era restrita, na época, ao setor de crimes de Prefeitos. Disse que participou apenas de uma busca e apreensão, na qual a Procuradoria Geral designou a presença de vários promotores. Disse que chegou até a sede da Prefeitura Municipal às 6h00min e foi até o gabinete do Prefeito, que estava fechado. Disse que depois de uma hora um indivíduo chamado Alexandre, chefe de gabinete e Secretário de Segurança Pública, se apresentou dizendo que não possuía a chave do local, que só poderia ser encontrada com Reinaldo. Disse que depois de certo tempo uma terceira pessoa chegou até o gabinete com a chave e abriu o local. Disse que verificaram vários cômodos e armários, sendo que coube à testemunha apreender documentos que estavam na mesa do Prefeito e em um móvel que se encontrava atrás da cadeira onde este se sentava. Disse que foram apreendidos documentos de uma empresa denominada RN imobiliária. Disse que no local existiam duas portas trancadas, onde foi encontrada uma caixa de telefone repleta de dinheiro, separado por fitas bancárias, com uma planilha do lado. Disse que em uma porta ao lado havia uma quantia de dinheiro dentro de um saco com outra planilha ao lado, que continha uma relação de nomes e valores. Disse que na caixa de telefone apreendida havia R\$ 39.000,00 e no saco apreendido R\$ 13.000,00. Disse que, após as buscas realizou um relatório e enviou para o setor de crimes contra prefeitos. Disse que o único fato que lhe chamou atenção é que na referida caixa de telefone havia uma planilha escrita à mão, em um papel com timbre escrito "Clube do Rodeio" e com endereço eletrônico referente à festa do peão de Indaiatuba. Disse que o Prefeito não compareceu no gabinete em nenhum momento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Disse que a operação começou 6h00min e acabou 11h00min. Disse que Alexandre lhe informava que apenas Reinaldo Nogueira tinha as chaves do local. Disse que ninguém ligado ao Prefeito justificou a movimentação do dinheiro apreendido no gabinete, pois o único que presenciou a apreensão foi o referido chefe de gabinete. Disse que no gabinete foram encontrados cerca de R\$ 400.000,00. Sobre as fitas de bancos enroladas no dinheiro, disse que eram referentes ao Banco do Brasil e ao Bradesco.

Em depoimento transcrito a fls. 1907/1908, a testemunha **FERNANDO MIGUEL BIMONTI** narra que : *“Que conhece o hospital HAOC que fez doação ao hospital. Que fez doação de 100 mil reais ao hospital, lembra-se que foi uma doação feita em 16 boletos. Que é sócio da empresa Tristar Serviço Aeroportuário Ltda., com sede em Indaiatuba. Que a doação foi feita em nome da empresa. Que a doação foi declarada em declaração de imposto de renda de pessoa jurídica. Que a ultima parcela da doação foi em agosto próximo passado. Que lhe parece que foi o réu Reinaldo que promoveu uma palestra e nela foi solicitada a doação de empresários ao hospital. Foi apresentado na época projeto de reforma e ampliação do hospital. Que teve contato pessoal com réu Reinaldo na referida palestra. Que chegou a pedir doação no valor de 50 mil reais por quarto. ÀS reperfuntas do(a) Dr.(a). Procurador do requerido, respondeu que: na época participou da palestra o diretor do hospital que apresentou o projeto. Que os pedidos de doação foram feitas conjuntamente pelo réu Reinaldo e Dr. Mota . Que foi o Dr. Mota quem entrou em contato com o depoente depois para a formalização da doação. Que os boletos tinham como beneficiário o hospital. Que a solicitação de colaboração com o hospital foi feita de forma aberta a todos os presentes que eram empresários. Que o pedido foi feito de forma aberta todos os presentes. Que nunca teve nenhuma transação financeira entre o depoente e o réu Reinaldo. Sem mais reperfuntas dos requeridos. As reperfuntas do Ministério Público. Que sua empresa nunca teve nenhum contrato com a prefeitura municipal. Que teve apenas contato com o Dr. Mota no Franscafé onde foi exposto o projeto novamente pelo Mota e os boletos foram emitidos no dia seguinte. Que toda a doação somente ocorreu por emissão de boleto.”*

Em interrogatório gravado em mídia digital a fls. 1904/1905, o réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

REINALDO NOGUEIRA disse que os fatos narrados não são verdadeiros. Disse que nunca recebeu dinheiro de Sérgio Mário de Almeida. Disse que Indaiatuba foi credenciada a receber o curso de medicina na cidade, porém, para se enquadrar nas normas, o Hospital Augusto de Oliveira Camargo precisaria de mais 50 leitos. Disse que em conversas com o Hospital, e prevendo a necessidade da cidade, decidiram em não apenas realizar a construção desses leitos, mas elaborar uma obra maior. Assim, diante da falta de verbas da municipalidade, em conversas com o Hospital Sírio Libanês e com o HAOC, tiveram a ideia de convocar empresários da cidade para participar da realização da obra. Segundo o réu, os empresários que contribuíssem com a obra teriam vantagens asseguradas no Hospital por 10 anos. Segundo ele, o valor para realização de cada quarto seria de R\$50.000,00, valor que cada colaborador iria doar. Disse que muitos empresários indagavam sobre como seria a forma de pagamento ou se teria desconto com pagamento feito à vista, tendo o mesmo respondido a eles que quem determinava isso era o Hospital. Disse que, por ser uma fundação privada, não tinha como nomear ou indicar pessoas para o Hospital. Disse que realizou uma reunião no bairro Bonachella, com empresários, onde todas as dúvidas seriam esclarecidas. Disse que a reunião foi amplamente divulgada na imprensa. Disse que uma das pessoas contatadas pelo réu para ajudar na construção da obra foi Sérgio Mário. Segundo ele, Sérgio Mário disse que tinha recebido duas medições da Prefeitura no valor de R\$70.000,00 e pediu para Reinaldo ver com o Hospital se, caso Sérgio pagasse à vista, teria desconto na doação. O réu lhe disse que quem resolvia essa questão era somente o Hospital, falando para Sérgio Mário ir até lá e conversar. Disse que o desconto foi negado pelo Hospital e Sérgio Mário não realizou a doação. Disse que encontrou Sérgio Mário alguns dias depois, sendo que este foi aconselhado por Reinaldo a comprar uma cota em parceria com outro empresário. Disse que em uma terceira ocasião encontrou novamente Sérgio Mário, tendo este lhe dito que não havia realizado a doação. Disse, portanto, que jamais recebeu dinheiro de Sérgio Mário de Almeida. Em relação ao dinheiro apreendido em seu gabinete, disse que todo o dinheiro lá presente pertencia a ele. Disse que o dinheiro estava dentro do gabinete porque o réu passava o tempo todo lá dentro. Disse que depois que teve o bloqueio de suas contas bancárias, devido ao problema com o Banco BVA, sempre sacava seu salário e guardava em seu gabinete. Disse que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

guardava o dinheiro no gabinete porque sempre realizava doações e outras coisas e achava mais prático que as pessoas fossem receber na Prefeitura, pois não tinha tempo de ir ao encontro das pessoas das quais devia. Disse que o volume de dinheiro encontrado no gabinete se explica devido ao fato do réu estar comprando um imóvel do qual foi requisitado o pagamento adiantado, no valor de R\$ 300.000,00, naquela semana da apreensão. Disse que os envelopes encontrados em seu gabinete estavam anotados com sua letra. Disse que a folha encontrada em seu gabinete, referente à Sérgio Mário, estava junto com a minuta de contratos do hospital e com demais pedidos de desconto de outros empresários, que seriam repassados para a Administração do Hospital. Disse que até o momento da busca e apreensão foram arrecadados R\$ 819.000,00 em doação para o Hospital. Disse, portanto, que o papel encontrado em seu gabinete, com nome de Sérgio Mário, não tem conexão nenhuma com o dinheiro encontrado. Disse que o dinheiro apreendido estava guardado em um compartimento separado do qual somente ele tinha a chave e que com o dinheiro não se encontrava nenhum papel. Disse que o dinheiro presente na caixa de telefone era da importância de R\$ 40.000,00 e não o valor relatado na denúncia. Disse que o dinheiro presente no gabinete era fruto de seu trabalho e era utilizado para efetuar pagamentos de negócios pessoais. Disse que não é amigo de Sérgio Mário e somente lhe encontrou em duas excursões de pesca por coincidência. Disse que conheceu Sérgio quando este era Presidente da Festa do Peão de Indaiatuba quando ainda não era Prefeito. Disse que Sérgio realizou outras obras em outras gestões, como na de José Onério. Disse que o metro quadrado para construções em Indaiatuba é um dos mais baratos, não dando margem para se pensar em irregularidades. Disse que nunca foi questionado pelo Tribunal de Contas por realizações de obras em sua gestão. Disse que a planilha feita por Sérgio Mário, que consta valores de pagamento, era referente ao Hospital. Disse que o dinheiro encontrado na caixa de telefone foi levado até o gabinete pelo réu e estava no montante de R\$ 40.000,00 e não R\$ 39.800,00, como alegado. Disse que nunca ficou sabendo sobre o montante de R\$ 71.063,00 apreendidos em seu gabinete. Disse que nunca existiu nenhuma interrupção de pagamento nas obras da Prefeitura. Disse que é sempre feita uma medição na obra e depois o pagamento é aprovado. Disse que liderou o movimento para construção do Hospital da cidade e fez a abertura da exposição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do projeto. Disse que o Hospital nunca prosperou tanto como em sua gestão. Disse que ligou para vários empresários buscando parceria, sendo que alguns foram até seu gabinete para receberem esclarecimentos. Disse que não existe conexão entre o papel em nome de Sérgio Mário e o dinheiro apreendido em seu gabinete. Disse que entre a entrega do papel em nome de Sérgio Mário até o momento da busca e apreensão em seu gabinete se passaram 06 meses. Disse que o montante de R\$ 1.000.000,00 apreendido em sua residência não tem conexão alguma com a pessoa de Mário Sérgio, mas sim com suas atividades empresariais. Disse que já era empresário antes de ser Prefeito Municipal.

Em interrogatório gravado em mídia digital a fls. 1904/1905, o réu **SERGIO MÁRIO** disse que os fatos não são verdadeiros. Disse que começou a investir no ramo da construção civil em meados dos anos 90. Disse que umas das primeiras obras realizadas por sua empresa em Indaiatuba foi o Centro de Apoio ao Turista, que hoje é a central da Guarda Municipal. Disse que em determinado momento de sua carreira tentou expandir seus negócios para outras cidades da região, porém, devido ao alto custo dos investimentos e aos atrasos de pagamento das municipalidades, quase faliu. A partir desse momento, decidiu investir somente na cidade de Indaiatuba, pois a municipalidade nunca atrasava pagamentos. Disse que em determinado momento conseguiu ganhar a licitação de uma ata de reforma, que gerou muitos contratos com a Prefeitura. Disse que ganhou a licitação da ata com desconto de 25%. Disse que nunca teve nenhum problema com a Prefeitura de Indaiatuba. Disse que um engenheiro da Prefeitura vai até a obra, fiscaliza a medição e encaminha para a Secretaria da Prefeitura gerar o pagamento. Disse que conheceu Reinaldo Nogueira somente quando este se tornou Prefeito de Indaiatuba, porém só teve contato com o réu quando se tornou Presidente da Festa do Peão de Indaiatuba. Disse que suas maiores obras foram realizadas na gestão do ex-prefeito José Onério. Disse que teve contato com Reinaldo em poucas ocasiões, como em vezes que o então Prefeito ia visitar suas obras, encontros na Prefeitura e em suas excursões de pescaria, na Argentina e em Manaus. Disse que três anos atrás se encontrou com Reinaldo e Núncio em Orlando por coincidência. Disse que Reinaldo lhe chamou para contribuir com a construção do hospital de Indaiatuba, doando o valor de R\$50.000,00, e lhe disse que Sérgio Mário tinha duas empresas atuantes no município, pedindo para que ele comprasse duas cotas do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

empreendimento. Diante do pedido, disse que não tinha esse dinheiro disponível e que iria analisar a situação. Em relação à planilha apreendida no gabinete do prefeito, disse que pegou o faturamento daquele mês, aplicou 5%, que seria o lucro de suas obras, chegando ao valor de R\$ 70.000,00, e entregou essa relação para Reinaldo, falando que gostaria de comprar duas cotas do Hospital e pedindo para que ele marcasse uma reunião com o hospital para que conseguisse entrar na concorrência da obra. Segundo o réu, Reinaldo lhe disse que iria marcar uma reunião com a Administração do Hospital para apresentar a proposta de Sérgio Mário, mas disse não saber se iriam aceitar. Disse que na reunião marcada lhe foi dito que o hospital não iria contratar uma construtora para realizar a obra. Disse que dois meses depois Reinaldo lhe perguntou sobre as cotas, tendo o réu entregado outra planilha onde constava o valor de R\$ 39.000,00, 5% de lucro sobre seu faturamento, para que ficasse com somente uma cota. Segundo ele, Reinaldo lhe disse que nem apresentaria essa planilha para a administração do hospital, pois eles não iriam aceitar, mas indicou que Sérgio procurasse outro empresário para que dividissem uma cota. Disse que foi até uma palestra realizada pelo hospital com a intenção de encontrar um sócio para o negócio, mas com o falecimento de sua mãe, dias depois, desistiu no negócio. Disse que o dinheiro apreendido no gabinete do Prefeito, em uma caixa, não era seu. Disse que tinha uma tarja no dinheiro pertencente ao Banco Bradesco, mas o réu afirma não possuir conta no referido banco. Disse que sempre ganhava suas obras licitamente e nunca ofereceu dinheiro ao Prefeito. Disse que no dia da busca e apreensão em sua casa foi lhe perguntado se possuía armas ou dinheiro, o que foi negado. Disse que conhecia Núncio e que eram vizinhos. Disse que Núncio era Secretário de Administração da Prefeitura e amigo próximo do réu Reinaldo Nogueira. Disse que procurava concluir suas obras o mais rápido possível. Disse que participou de mais de 200 pescarias e participava de um programa de televisão sobre pesca. Disse que, por causa do programa, era frequentemente convidado para pescar. Disse que não chegou a comprar as cotas referentes ao Hospital porque se chateou com o estabelecimento devido à situação de sua mãe. Segundo ele, a não transferência de sua mãe para o Hospital Augusto de Oliveira Camargo pode ter agravado seu quadro clínico, motivo pelo qual ficou extremamente decepcionado com o Hospital. Disse que nunca houve nenhuma acusação de fraude em licitação na cidade de Indaiatuba. Disse que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desconto representativo oferecido pelo réu era seu diferencial. Disse que suas obras eram vistoriadas todos os anos pelo Tribunal de Contas, sem que nenhuma irregularidade tenha sido constatada. Disse que o fato da Prefeitura pagar pontualmente é um atrativo para a concorrência. Disse que o pagamento em dia possibilita um preço mais justo por parte da empresa vencedora da licitação, pois se tem a garantia que irá receber. Disse que a margem de lucro de sua construtora era de aproximadamente 10%. Disse que a pontualidade da Prefeitura no pagamento ocorria com todos os fornecedores. Disse que não possui nenhuma razão para presentear o réu Reinaldo Nogueira. Disse que nunca frequentou a casa de Reinaldo Nogueira ou ele a sua. Disse que nenhum setor da Prefeitura lhe fez nenhuma exigência, apenas faziam a fiscalização da obra. Disse que as dificuldades financeiras de suas empresas começaram logo no início de seu empreendimento. Disse que após o início das investigações decidiu abandonar os negócios no ramo da construção civil. Disse que pagou todos os seus funcionários, terminou as obras em andamento e fechou suas empresas. Disse que não existe nenhuma sociedade entre o réu e Reinaldo Nogueira. Disse que sua empresa não figurava como “laranja” de Reinaldo Nogueira. Disse que a reunião ocorrida com Reinaldo na sede da prefeitura não foi para cuidar de recebimento de propina ou outros propósitos criminosos, mas sim apenas para tratar das cotas referentes ao Hospital Augusto de Oliveira Camargo. Disse que Reinaldo não tinha nenhum interesse particular com as tratativas referentes ao Hospital. Disse que foi tratar do assunto com Reinaldo pela liderança do então Prefeito no movimento de apoio ao Hospital. Disse que nunca levou dinheiro para a Prefeitura.

Inteiro teor do depoimento prestado por SÉRIGO MÁRIO DE ALMEIDA FILHO na sede da 5ª Promotoria de Justiça de Indaiatuba:

“ No dia 01 de junho de 2016, compareceu na sede do Ministério Público em Indaiatuba o senhor Sérgio Mário de Almeida Filho, portador do RG n° 14.474.477, residente e domiciliado no Condomínio Helvetia Park, na companhia do Dr. Ralph Tórtima Filho, OAB n° 126.739 e Dra. Mayara Cristina Bonesso de Biasi, OAB n° 317563, que declarou o seguinte: O depoente esclarece que é proprietário das empresas FCBA, ALMEIDA ASSOCIADOS e JC S/A. As empresas FCBA e ALMEIDA foram constituídas há mais de 10 anos e juntas tiveram um faturamento no ano de 2015 de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), sendo que suas obras são 100% realizadas para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Prefeitura Municipal de Indaiatuba. O depoente, ao verificar os documentos ora apresentados e juntados, confirma que foram escritos por ele. Esclarece que no ano de 2014 foi chamado pelo Prefeito em seu Gabinete, sendo que este solicitou que o depoente efetuasse a compra de dois apartamentos que seriam inaugurados na nova ala do Hospital HAOC, no valor unitário de R\$ 50.000,00. O depoente se comprometeu em pensar e retornou em fevereiro de 2015. Naquela oportunidade, o depoente, utilizando-se de uma das folhas de papel com o timbre do Clube do Rodeio, instituição que presidiu por 09 anos, esboçou os valores e obras que havia realizado no mês de janeiro de 2015, que totalizaram um valor de R\$ 1.421,265,71, sendo que 5% deste valor seria R\$ 71.063,00. Com os valores em mãos, o depoente esclareceu ao Prefeito que não poderia pagar R\$ 50.000,00 por apto, uma vez que não havia sobra de caixa para tal, oferecendo então apenas R\$ 35.000,00 por apto. O depoente solicitou ao Prefeito que marcasse uma reunião com os Diretores do Hospital, posto que gostaria de participar da concorrência para realizar a obra no Hospital, pois assim talvez pudesse lhe sobrar algum valor para efetuar a aquisição dos apartamentos. Na oportunidade foi atendido pelo Diretor Ronaldo, que informou que a obra seria conduzida pela própria Fundação do Hospital e que não haveria contratação de construtora. Novamente foi chamado pelo Prefeito em abril de 2015, quando novamente efetuou os cálculos demonstrados no documento apresentado e ora juntado, com valor total de R\$ 797.687,00, referentes as obras pagas pela Municipalidade no mês de março de 2015. Considerando que o depoente não conseguiria efetuar a compra do apto sozinho, foi sugerido pelo Prefeito Reinaldo Nogueira que ao menos o depoente comprasse 50% de um apto e conseguisse um outro empresário para efetuar a compra do valor restante. O depoente se recorda que no dia 16.06.15 foi ao lançamento da nova ala do Hospital e realmente ficou impressionado com a apresentação feita pelo Prefeito, bem como pelos Diretores. O depoente afirma que após o lançamento teve interesse na compra do apto, mas em razão de desgostos posteriores com o atendimento de sua genitora que esteve ali internada, desistiu da compra e nunca mais teve qualquer contato. O depoente nega que o valor de R\$ 39.800,00 (trinta e nove mil e oitocentos reais), que foram apreendidos na caixa de telefone no Gabinete do Prefeito seja qualquer valor de propina entregue pelo depoente. O depoente nega também que tenha dado em alguma oportunidade dinheiro para o Prefeito. O depoente informa que o dinheiro que estava no interior da caixa de telefone possuía a marca do Banco Bradesco, sendo que ele não possui conta corrente na citada Instituição, nem sequer suas empresas. O depoente esclarece que teve conhecimento prévio da marca do Banco Bradesco através do seu advogado que consultou os autos antes desta audiência.”

A prova produzida nos autos revela que o acusado SÉRGIO confessou que as anotações apreendidas no gabinete do réu REINALDO são mesmo de sua emissão, bem como confirmou que as anotações referentes aos valores de R\$ 71.063,00 e R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

39.800,00 correspondem a 5% (cinco por cento) do valor total das obras realizadas por sua empresa, regularmente indicadas nos manuscritos. Ficou comprovado que no gabinete de trabalho do réu REINALDO NOGUEIRA, na sede da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, foi encontrada e apreendida a quantia de R\$ 39.800,00.

Tais fatos, acrescidos ao relato das testemunhas CRISTIANO e RONALDO, permitem afirmar que SÉRGIO ofereceu e REINALDO recebeu vantagem indevida, consistente nos valores de R\$ 71.063,00 e R\$ 39.800,00.

De fato, o relato de CRISTIANO e RONALDO MANTOVANI comprova que havia um esquema de cobrança de propinas na Prefeitura Municipal de Indaiatuba, de acordo com o qual as construtoras deveriam pagar o valor correspondente a cinco por cento do valor das obras. Tratava-se de prática comum no Município, segundo as testemunhas, prática esta vinculada à eliminação de dificuldades nos procedimentos administrativos referentes às obras públicas.

Estabelecida nos autos a realidade de tal esquema, a partir dos relatos das testemunhas CRISTIANO e RONALDO MANTOVANI, é certo que a posição de SÉRGIO, dono da empresa FCBA, detentora de obras em valor superior a um milhão de reais, bem como os manuscritos e o valor apreendido no gabinete do ex-Prefeito REINALDO, conduzem de forma segura à conclusão de que SÉRGIO ofereceu e REINALDO recebeu vantagem indevida, consistente nos valores de R\$ 71.063,00 e R\$ 39.800,00.

A versão apresentada pelos réus, relativa a uma espécie de "rifa" para a reforma de um hospital local, não convence.

De fato, não é plausível, não há motivo justificado para que os acusados fixassem o valor da contribuição de SÉRGIO em exatos cinco por cento do valor das obras públicas que ele então mantinha com o Município.

Em primeiro lugar, por que fixar valores de contribuição a partir de montantes de obras públicas? A afirmação de que se tratava da margem de possibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contribuição de SÉRGIO não convence, pois são inúmeras as variáveis determinantes do lucro exato do empresário. Como vincular doações a tais incertezas?

Por outro lado, por que cinco por cento? Por que não um por cento, quatro por cento? Novamente, a afirmação de que se tratava de margem de lucro do réu SÉRGIO não convence, pelos mesmos motivos acima expostos.

Além disso, se admitida a versão dos acusados estaríamos diante de uma coincidência cuja probabilidade de ocorrência é bastante improvável. Basta pensar que o percentual anotado pelo réu SÉRGIO é exatamente igual ao percentual da propina cobrada dos empreiteiros de obras pública do Município, mencionado pelas testemunhas CRISTIANO e RICARDO.

Mas não é apenas isso. A contribuição calculada pelo réu SÉRGIO tem como base de cálculo justamente o valor das obras e recebimentos relativos a seus negócios com a Prefeitura Municipal e o então Prefeito!!!

Enfim, esse improvável leque de coincidências torna certamente fictícia a versão apresentada pelos acusados.

Motivo pelo qual as anotações manuscritas por SÉRGIO certamente dizem respeito à oferta do réu SÉRGIO, e aceitação pelo acusado REINALDO, de vantagem monetária indevida.

Quanto ao valor de R\$ 39.800,00, não foi provado que se tratava de saque do salário do acusado REINALDO. De fato, a vinculação do dinheiro ao montante quase exato da planilha manuscrita por SÉRGIO afasta por completo a alegada mas não provada versão.

Não há que se falar em necessidade de um ato de ofício a vincular o corruptor e o corrompido. De fato, conforme fixou decidido na ação penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar o crime de corrupção passiva e ativa basta tão somente a oferta de vantagem indevida ao agente público que poderia, potencialmente, possivelmente, cometer ato de ofício qualquer, futuro, ou mesmo não cometer. Como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

amplamente divulgado nas mídias falada e escrita, o Plenário da Corte Suprema deliberou que é suficiente para a configuração do ilícito o mero recebimento de vantagem indevida por funcionário público, dispensando-se a precisa identificação do ato de ofício a ser praticado. Segundo o novo posicionamento, basta que se demonstre o recebimento de vantagem indevida, subentendendo-se a possibilidade da prática de ato comissivo ou omissivo, desde que este esteja na esfera de atribuições do funcionário.

Tais conclusões foram assim ementadas:

“2. Premissas teóricas aplicáveis às figuras penais encartadas na denúncia: (...) 2.7. Corrupção: ativa e passiva. Ao tipificar a corrupção, em suas modalidades passiva (art. 317, CP) e ativa (art. 333, CP), a legislação infraconstitucional visa a combater condutas de inegável ultraje à moralidade e à probidade administrativas, valores encartados na Lei Magna como pedras de toque do regime republicano brasileiro (art. 37, caput e § 4º, CRFB), sendo a censura criminal da corrupção manifestação eloquente da intolerância nutrida pelo ordenamento pátrio para com comportamentos subversivos da res publica nacional. 2.7.1. O crime da corrupção, seja ela passiva ou ativa, independe da efetiva prática de ato de ofício, já que a lei penal brasileira não exige referido elemento para fins de caracterização da corrupção, consistindo a efetiva prática de ato de ofício em mera circunstância acidental na materialização do referido ilícito, o móvel daquele que oferece a peita, a finalidade que o anima, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas irrelevante para sua configuração. 2.7.2. O comportamento reprimido pela norma penal é a pretensão de influência indevida no exercício das funções públicas, traduzida no direcionamento do seu desempenho, comprometendo a isenção e imparcialidade que devem presidir o regime republicano, não sendo, por isso, necessário que o ato de ofício pretendido seja, desde logo, certo, preciso e determinado. 2.7.3. O ato de ofício, cuja omissão ou retardamento configura majorante prevista no art. 317, § 2º, do Código Penal, é mero exaurimento do crime de corrupção passiva, sendo que a materialização deste delito ocorre com a simples solicitação ou o mero recebimento de vantagem indevida (ou de sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

promessa), por agente público, em razão das suas funções, ou seja, pela simples possibilidade de que o recebimento da propina venha a influir na prática de ato de ofício.”

Portanto, não há nenhuma necessidade de um ato de ofício certo e determinado, sendo suficiente que o agente corruptor pretenda influenciar a atividade pública do corrupto.

No caso dos autos, embora não se possa provar a existência da prática de um ato de ofício específico de competência do réu ou o recebimento da eventual vantagem indevida, é possível deduzir-se com clareza que a dádiva solicitada visava às obras públicas que SÉRGIO executava no Município.

Nesse sentido, ecoando os parâmetros interpretativos fixados pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça recentemente destacou que a pretensão de exigência de vinculação do crime a um ato específico contraria a própria essência do delito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NULIDADE. MAGISTRADO SUBSTITUTO. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.
 (...) ***7. O crime de corrupção passiva é formal e prescinde da efetiva prática do ato de ofício, sendo incabível a alegação de que o ato funcional deveria ser individualizado e indubitavelmente ligado à vantagem recebida, uma vez que a mercancia da função pública se dá de modo difuso, através de uma pluralidade de atos de difícil individualização. (...) (STJ – Quinta Turma – Unânime – relator: Min. Gurgel de Faria – RHC 48400 – Julgamento: 17/03/15 – DJE: 30/03/15).***

Assim sendo, a efetiva prática ou omissão de atos de ofício tanto é desnecessária à configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva que, acaso verificada, constitui qualificadora do crime do art. 317, § 1º. De fato, a omissão ou retardamento do ato, lícito ou ilícito, caracteriza a causa de aumento de pena, enquanto no que se refere à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prática de atos funcionais comissivos, tão somente a prática de atos ilícitos se amolda à hipótese legal de aumento de pena.

Diante disso, é irrelevante a alegação de que não havia atrasos nos pagamentos efetivados pelo Município, bem como que o acusado REINALDO não tinha poderes para determinar a suspensão dos pagamentos das obras realizadas.

De fato, estava no feixe de poderes administrativos do Prefeito determinar amplas medidas relativas às obras públicas municipais, dada sua posição de Chefe do Executivo.

Pela mesma razão, é irrelevante a alegação de que houve oferta de vantagem posterior ao ato de ofício.

No caso dos autos, há prova efetiva da exigência relatada na denúncia, conforme bem aponta o Ministério Público em alegações finais: *"REINALDO, aproveitando-se do cargo máximo que ocupava no Município, instituiu a cobrança de percentuais, junto às empreiteiras, sobre o valor pago pela Municipalidade de Indaiatuba em obras licitadas, conforme descrito pelas testemunhas CRISTIANO e RICARDO. Determinou-se como praxe a cobrança de 5% (cinco por cento) do valor empenhado pela Municipalidade de Indaiatuba para as empreiteiras após o vencimento de licitações para obras públicas. Assim, uma obra pública passava pelo legítimo processo licitatório, a empresa vencia a licitação, mas para obtenção das autorizações e procedimentos burocráticos pela Prefeitura Municipal serem efetivados com regularidade, visando o recebimento do preço no valor licitado e seus aditamentos, era necessário que a empresa realizasse o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor empenhado ao réu. Estes pagamentos eram solicitados para parte dos empresários que abertamente concordava com a feitura da quitação do percentual, como deu-se com a empresa FCBA CONSTRUTORA LTDA, FCBA CONSTRUTORA EIRELI e ALMEIDA & ASSOCIADOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., através do réu SÉRGIO. "*

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, a prova é robusta.

De fato, foram encontrados R\$ 39.800,00, em dinheiro, na posse do acusado REINALDO, decorrentes, com acima exposto, do crime de corrupção passiva. A prova da existência e apreensão do dinheiro no gabinete do Prefeito Municipal é segura,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tendo em vista o relato do Promotor de Justiça FERRACINI NETO, o qual participou da diligência de busca e apreensão na Prefeitura Municipal.

No caso dos autos houve efetiva ocultação dos valores recebidos pelo acusado REINALDO. De fato, após a consumação do delito de corrupção passiva, o acusado deixou os valores em seu gabinete de trabalho na Prefeitura Municipal. Portanto, após a obtenção do proveito econômico, o réu guardou os valores em seu local de trabalho, caracterizando-se assim uma conduta de ocultação.

Tanto houve a intenção de branquear o proveito econômico que o acusado afirma nos autos que o dinheiro diz respeito aos salários recebidos pelo exercício do cargo de Prefeito Municipal. Assim, ao manter os valores em seu gabinete de trabalho e afirmar que diziam respeito a salários, é nítida a intenção de atribuir uma aparência lícita aos proventos emanados da corrupção passiva.

Foi provada ainda a reiteração do delito de lavagem de dinheiro, eis que, do valor total encontrado no gabinete do então Prefeito Municipal, o réu REINALDO NOGUEIRA, as quantias de R\$ 39.800,00 e R\$ 71.063,00 decorrem inequivocamente dos crimes demonstrados nos presentes autos, referentes a dois atos de corrupção passiva cometidos em continuidade delitiva.

IV) PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO

Considerando que não puderam especificadas as datas exatas em que ocorreram os crime de corrupção ativa e passiva, mas tendo em vista que ambos ocorreram entre janeiro e outubro de 2015, os dois delitos provados nos autos serão considerados crimes continuados, tendo em vista a semelhança de circunstâncias e método de execução.

REINALDO era Chefe do Poder Executivo quando ocorreram os fatos, de forma que detinha e era capaz de exercer enorme poder administrativo e político. O delito de corrupção passiva desvia recursos essenciais destinados à construção e manutenção de creches, escolas, hospitais. O réu não tinha nenhuma inibição em relação ao delito, tanto que guardava o produto da corrupção no seu próprio gabinete na Prefeitura Municipal, buscando a impunidade amparada no cargo público. Considerados tais fatos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em seis anos de reclusão, mais 20 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de diminuição. Em razão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6, passando a sete anos de reclusão, mais 23 dias-multa.

O réu é grande empresário, detentor de negócios relacionados a florestas, construções, dono de extensas propriedades rurais e inúmeros imóveis urbanos no Município e fora dele. Portanto, Nos termos do §1º do art. 60 do Código Penal, tendo em vista a situação econômica do réu, aumento a pena de multa no triplo, passando a 69 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em cinco salários mínimos, tendo em vista a excelente situação financeira do acusado.

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, REINALDO era Chefe do Poder Executivo quando ocorreram os fatos, de forma que detinha enorme poder administrativo e político. O delito de lavagem de dinheiro tem como consequência o desvio de recursos públicos essenciais destinados à construção e manutenção de creches, escolas, hospitais. O réu não tinha nenhuma inibição em relação ao delito, tanto que guardava os valores no seu próprio gabinete na Prefeitura Municipal, buscando a impunidade amparada no cargo público. Diante de tais fatos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em seis anos de reclusão, mais 20 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de diminuição. Pela reiteração do crime, aumento a pena em 1/3, passando a oito anos de reclusão, mais 26 dias-multa.

O réu é grande empresário, detentor de negócios relacionados a florestas, construções, dono de extensas propriedades rurais e inúmeros imóveis urbanos no Município e fora dele. Portanto, Nos termos do §1º do art. 60 do Código Penal, tendo em vista a situação econômica do réu, aumento a pena no triplo, passando a 78 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em cinco salários mínimos, tendo em vista a excelente situação financeira do acusado.

O montante das penas impõe o regime inicial fechado para o cumprimento das reprimendas.

ALMEIDA FILHO era titular de empresa que mantinha diversos contratos com o Município quando ocorreram os fatos, de forma que detinha enorme influência econômica. O delito de corrupção ativa desvia recursos essenciais destinados à construção e manutenção de creches, escolas, hospitais. O réu não tinha nenhuma inibição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em relação ao delito, tanto que escrevia de próprio punho os valores referentes às propinas oferecidas. Nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em cinco anos de reclusão, mais 23 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, causas de diminuição. Pela continuidade dos delitos, aumento a pena em 1/6, passando a 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 26 dias-multa.

O réu é grande empresário, detentor de negócios relacionados ao extrativismo aquático. Portanto, nos termos do §1º do art. 60 do Código Penal, tendo em vista a situação econômica do réu, aumento a pena de multa no triplo, passando a 78 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em três salários mínimos, tendo em vista a excelente situação financeira do acusado.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, tendo em vista que ALMEIDA FILHO era titular de empresa que mantinha diversos contratos com o Município quando ocorreram os fatos, de forma que detinha enorme influência econômica. O delito de corrupção ativa desvia recursos essenciais destinados à construção e manutenção de creches, escolas, hospitais. O réu não tinha nenhuma inibição em relação ao delito, tanto que escrevia de próprio punho os valores referentes às propinas oferecidas. Tais fatos indicam que a prevenção especial do delito somente será atingida com a imposição de regime fechado ao acusado.

V) DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, CONDENO **REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ** à pena de 15 anos de reclusão, mais 147 dias-multa, em regime inicial fechado, por incurso no art. 317, "caput", do Código Penal, na forma do art. 71, e no art. 1º, "caput", e §4º, da Lei nº 9.613/1998. CONDENO **SÉRGIO MÁRIO DE ALMEIDA FILHO** à pena de cinco anos e dez meses de reclusão, mais 78 dias-multa, em regime inicial fechado, por incurso no art. 333, "caput", c/c o art. 71, do Código Penal.

Defiro eventual apelo dos réus em liberdade, pois ausentes os requisitos da preventiva.

Decreto o perdimento dos valores apreendidos no gabinete do réu **REINALDO NOGUEIRA** correspondentes aos valores monetários da corrupção apurados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CRIMINAL
RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nos presentes autos, nos termos do art. 91, II, "b", do Código Penal.

Considerando que REINALDO NOGUEIRA cometeu os crimes quando era Prefeito Municipal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 9.613/98, fica o réu proibido de exercer cargo ou função pública de qualquer natureza, bem como de diretor, membro de conselho de administração ou gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da referida Lei, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, ou seja, pelo prazo de trinta anos.

Revogo as medidas cautelares referentes aos itens I, III, IV e V, do Código de Processo Penal, tendo em vista a prolação da sentença condenatória.

Mantenho o recolhimento dos passaportes e a proibição de ausentar-se do país, para ambos os condenados, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois os condenados têm recursos financeiros e podem sair do país a qualquer momento.

Publique-se. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se os réus e Defensores.

Indaiatuba, 04 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**